

2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, doravante denominada “**FOREMAN**”, tendo em vista as exigências de diversos credores, a necessidade de adequação do Plano de Recuperação à expectativa destes, a crise econômica atual, bem ainda, a necessidade de fazer com que todos os interesses venham a convergir na **APROVAÇÃO** de um **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** justo e equilibrado, com fundamento ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05, vêm, atendendo aos anseios dos credores e após negociações com todas as partes, apresentar, seu **SEGUNDO ADITIVO** ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, da seguinte forma:

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A **FOREMAN** é uma empresa de incontestável importância no segmento em que atua, detentora de posição de destaque no mercado e que movimentada a economia, gera riquezas e empregos, exercendo relevante função social;
- (ii) Em razão de dificuldades econômicas e financeiras já expostas no bojo destes autos ajuizou sua Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo D. Juízo da E. 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina – Estado do Paraná;
- (iii) A **FOREMAN** apresentou seu plano de recuperação judicial (“Plano”) em tempo, atendendo aos requisitos do artigo 53 da LRE;
- (iv) Que, com isto, a **FOREMAN** busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque no setor, (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;



Considerando todos os fatores acima expostos, a “FOREMAN” submete o presente Aditamento ao Plano, conjuntamente ao seu Plano em Assembleia Geral de Credores, para deliberar acerca do presente, nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à subseqüente homologação judicial, nos termos que seguem:

1. DA GESTÃO DA EMPRESA

O presente Plano de Recuperação Judicial tem embasamento na Lei 11.101/2005, que assim prevê dentre os meios de recuperação a serem empregados:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;



XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

De se salientar, como exposto em Assembleia Geral de Credores, que houve consenso entre os credores pelo afastamento da totalidade dos atuais membros que compõe a gestão/administração empresarial, comercial e financeira, seja de forma direta ou indireta, exercendo cargos gerenciais, estatutários ou mesmo nomeações de fatos, inclusive, parentes ou consanguíneos dos Administradores ou sócios da FOREMAN, principalmente incluindo a proibição da entrada na sede da empresa dos mesmos, em 48 horas da aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, há um consenso entre os credores e a aceitação da RECUPERANDA da substituição da Administração nos termos do artigo 50, IV da LRE, nomeando-se o um GESTOR JUDICIAL, nos termos do parágrafo único do artigo 64 do mesmo diploma legal, que deverá ser pautada para votação com indicação pelos próprios credores na Assembleia Geral de Credores designada para o dia 05/12/2019, sendo que se utiliza do conceito de GESTOR JUDICIAL para a nomeação da Administração da empresa.

O conceito deriva do entendimento lógico dos artigos 64, parágrafo único e 65 da LRE, que assim dispõem:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:



(...)

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do **plano de recuperação judicial**.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o **juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial**.

Desta feita, considerando a sugestão de alguns credores pela substituição da Administração, na busca de uma melhor gestão executiva, observando o artigo supra, poderá ocorrer a contratação de gestão administrativa profissional com custos arcados pela própria empresa Recuperanda, hipótese em que será afastado da gestão o atual diretor RUBENS MILESKI, além todos os demais envolvidos na atual administração, financeiro, comercial, industrial, logística, desenvolvimento, gestão ou qualquer forma de gerencia ou liderança estatutário ou de direito, ou mesmo de fato, direta ou indiretamente, inclusive, caso os Sócios da RECUPERANDA queiram adentrar no estabelecimento empresarial, deverão remeter aviso por escrito com 48 horas de antecedência, evitando qualquer tumulto ou ingerência, a partir da decisão na votação a ser realizada na Assembleia Geral de Credores de forma provisória e depois após a homologação do plano pelo D. Juízo de forma definitiva.

A escolha da nova Gestão Administrativas e dar-se-á da seguinte forma:

1.1. Poderão os credores sugerir na Assembleia de Credores, profissionais habilitados e capacitados, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101 de 2005 (conforme determina o artigo 65 da LRE).



- 1.2. Somente poderão propor nomes para a contratação de gestores administrativos aqueles credores que estiveram presentes na Assembleia Geral de Credores que aprovar o presente Plano de Recuperação Judicial e que manifestarem voto favorável no conclave.
- 1.3. Os nomes serão votados na própria Assembleia Geral de Credores a ser realizada em 05/12/2019, e, caso seja apresentado apenas um único profissional, não haverá votação, e este será nomeado GESTOR JUDICIAL por ACLAMAÇÃO, devendo ainda ser estabelecido a título de honorários o valor teto dentro do limite máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais para todos os profissionais do GESTOR JUDICIAL.
- 1.4. Com a votação favorável para eleição de um GESTOR JUDICIAL, deverá formar-se um Comitê de credores com até 04 (quatro) membros que deverão ser designados na Assembleia de Credores, seguindo os critérios de presença e voto favorável a aderência deste aditivo modificativo, seguido por aqueles que tiverem o maior crédito habilitado na Recuperação Judicial.
- 1.5. O Comitê de Credores terá o poder de exercer a fiscalização do trabalho a ser realizado pelo GESTOR JUDICIAL que deverá prestar contas assim que solicitado mensalmente, sendo que em caso de destituição do profissional eleito em Assembleia Geral de Credores, deverá ser feita uma votação unânime entre os membros do Comitê com aprovação unânime e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.
- 1.6. O GESTOR JUDICIAL também deverá remeter aos sócios da Recuperanda um relatório mensal de atividades e um DRE.
- 1.7. Nos casos de destituição ou desligamento voluntário do GESTOR JUDICIAL, será realizado o seguinte procedimento:
- 1.8. Poderão os credores sugerir, no prazo de 10 (dez) dias corridos após publicação da decisão que reconhecer a destituição ou desligamento do GESTOR JUDICIAL, nos autos da Recuperação Judicial da FOREMAN o nome de, ao menos, 3 (três)



profissionais, cabendo, exclusivamente, ao Juízo a deliberação e escolha dentre os nomes sugeridos.

1.9. Somente poderão propor nomes para a contratação de gestores administrativos aqueles credores que estiveram presentes na Assembleia Geral de Credores que aprovaram o presente Plano de Recuperação Judicial e que manifestaram voto favorável no conclave.

1.10. Com a votação favorável pelos credores do afastamento da administração/gestão atual da FOREMAN e indicação do GESTOR JUDICIAL, serão as pessoas ligadas a atual gestão da Recuperanda imediatamente retiradas da administração, financeiro, indústria, logística, recursos humanos, comercial, somente podendo visitar a empresa os SÓCIOS de direito, nos termos já apresentados neste plano, devendo o GESTOR JUDICIAL assumir provisoriamente suas funções no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados do encerramento da Assembleia de Credores, devendo ser confirmado de forma definitiva com a homologação do plano pelo Juízo competente.

2. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES PARCEIROS FINANCEIROS:

2.1. A FOREMAN se valerá do auxílio de seus credores para sua reestruturação, mediante o fornecimento de créditos, produtos ou serviços, a fim de fomentar e potencializar a recuperação da empresa, colaborando para viabilizar seu soerguimento.

2.2. De se destacar que o artigo 67 da LRE revela o espírito norteador do Legislador, no sentido de possibilitar o recebimento privilegiado dos créditos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuem a provê-los ao longo da recuperação judicial, na medida em que tais credores assumem riscos que nem todos estão dispostos a assumir, razão pela qual se busca conceder incentivos aos credores que, de boa-fé, continuarem negociando com a FOREMAN.

2.3. No presente caso, para implementar a atividade empresarial da FOREMAN, cria-se a previsão da cláusula de CREDOR PARCEIRO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ou



seja, aquela(s) instituição (ões) que se interessarem na continuidade da prestação de serviços financeiros para a FOREMAN e, desde que votem de modo favorável ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, terão condições diferenciadas para o recebimento dos seus créditos.

2.4.A adesão do CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO poderá ser exercida na própria assembleia geral de credores que aprovar o plano de recuperação judicial, constando na ata os credores que aderirem, ou então no prazo de 10 (dez) dias da assembleia geral de credores, desde que tenham votado favoravelmente ao plano e seu aditivo.

2.5.Os CREDORES PARCEIROS INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não se obrigam a realizar novos aportes de crédito, recursos ou cessões à Recuperanda, contudo, **a estes é reservado o direito de preferência de 100% (cem por cento) para a realização de tais operações perante a outras empresas que não estão habilitadas no processo de Recuperação Judicial, ou que ainda não são credoras, nos termos da cláusula de aderência deste PRJ, na proporcionalidade dos seus créditos habilitados, mediante operações de retenção de, no máximo, 5% (cinco por cento) caso o faturamento da empresa seja até 5 milhões de reais por mês, e máximo de 10% (dez por cento), caso o faturamento seja acima de 5 milhões de reais por mês, sendo que a retenção deverá ser idêntica para todos os parceiros, mês a mês.**

2.6.Para os credores financeiros que optarem formalmente por ser parceiros nas condições da cláusula 2.4., a **RECUPERANDA** se compromete a realizar operações de antecipação de recebíveis (autoliquidáveis ou não) lastreados em documentos fiscais de venda mercantil e/ou prestação de serviços, observado que a FOREMAN obrigatoriamente, terá ao seu dispor, ao menos um dos serviços abaixo elencados, sendo que, as taxas cobradas por estes serviços, deverão ser dentro da média de mercado, inclusive para empresas que não estão em recuperação judicial:

- Empréstimos ou mútuos;



- Contratos de Aquisição de recebíveis e/ou Fomento Mercantil e/ou Desconto de Duplicatas performadas, ou seja, ao menos com mercadoria embarcada;

2.7. As condições para o pagamento do CREDOR PARCEIRO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA serão as seguintes:

- a) Haverá carência de 30 (trinta) dias a contar do encerramento da Assembleia de Credores que aprovar o presente plano e seu respectivo aditivo, podendo já iniciar-se a parceria provisoriamente no primeiro dia subsequente ao término do período de carência e de forma definitiva com a decisão homologatória de 1ª Instância.
- b) Não haverá deságio;
- c) Haverá correção do valor expresso no quadro geral de credores, até o efetivo pagamento, pela taxa CDI, contado da data do pedido de recuperação judicial, acrescido de juros de 5% (oito por cento) ao ano sobre o saldo devedor, a partir da data da decisão de 1ª Instância de homologação do plano de recuperação judicial;
- d) O pagamento dos credores parceiros dar-se-á na proporção do crédito novo e da retenção prevista no item 2.4, e, em sendo assim, não haverá prazo mínimo ou máximo para a quitação das verbas, destacando que a aceleração dar-se-á na medida em que forem sendo concedidos novos créditos à FOREMAN.
- e) Com o pagamento das verbas, nos termos acima citados, haverá a QUITAÇÃO DO CRÉDITO sujeito, sendo inexigível a cobrança de quaisquer diferenças ou taxas, seja da RECUPERANDA, seja de terceiros garantidores.

3. CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR:

3.1. Fica instituída no Plano de Recuperação Judicial a figura do CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR, observadas as seguintes premissas:



- (a) Poderão figurar como CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES todos os credores da FOREMAN que estiverem arrolados nas Classes III e IV;
- (b) Os credores poderão usufruir deste incentivo, desde que exerçam a adesão na própria assembleia, a qual será ratificada de imediato pela Recuperanda, ou em até 10 (dez) dias após a aprovação do plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e desde que exerça voto favorável à homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- (c) O fornecimento de produtos ou serviços, inclusive crédito, deverá ser realizado em condições de mercado, no que se refere a preços, qualidade e prazos de entrega, observadas as necessidades da FOREMAN.

3.2. Para habilitação como CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR, será necessário:

- a) Votar favorável ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ora apresentado em Assembleia Geral de Credores, pela óbvia coerência ao princípio do DIP FINANCING;
- b) Realizar oferta por escrito à FOREMAN, consistente em declaração de continuar o fornecimento de produtos ou serviços nos termos ora mencionados, o que poderá ser exercido diretamente na assembleia, constando em ata;
- c) Uma vez enquadrado como parceiro, nos termos das condições acima, o CREDOR ficará integral e irrestritamente sujeito às condições desta cláusula, desde que mantida a parceria nas condições acima previstas.

3.3. Para que possa adesão como Credor Parceiro, deverá ser considerado que o CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR tenha aderido em assembleia como parceiro ou enviado o presente termo de adesão no prazo acima, tendo como prazo de pagamento máximo de 60 (sessenta) meses ou até a quitação integral dos créditos habilitados no Quadro Geral de Credores, desde que, a adesão tenha sido realizada, que deliberará sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.



3.4.O limite para adesão ao referido Termo estará condicionado aos CREDORES que possuam o crédito com a somatória máxima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

3.5.DAS OBRIGAÇÕES DO CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR:

3.5.1. Considerando que os prazos e as condições de pagamento poderão ser similares aos demais clientes atendidos pela CREDORA, incluindo preço de venda, custo do frete (quando incluso no preço de venda) e outras, dentro das condições aplicadas aos clientes de semelhante tamanho e risco ao da recuperanda, a FOREMAN não poderá recusar a aquisição dos produtos ou a contratação dos serviços, caso os valores sejam iguais ou melhores aos praticados no mercado.

3.5.2. Ressalta a Recuperanda que poderá se negar a realizar compras dos Credores Parceiros, caso o valor/condição oferecidos não estejam favoráveis em comparação ao mercado, o que não causará o cancelamento do termo aditivo.

3.6.DAS VANTAGENS:

a) **Amortização do Crédito:** Fica assegurado ao credor colaborador que aderir expressamente na Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano ou mediante envio de carta de adesão no prazo de 10 (dez) dias contadas da assembleia que aprovar o plano da FOREMAN CONFECÇÕES LTDA., o recebimento integral da dívida habilitada (sem deságio) junto ao Rol de Credores, no prazo de 60 (sessenta) meses. A parcela para amortização dos créditos iniciará 30 dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Os vencimentos serão mensais e correção pela TR + 2% aa.

b) **Acelerador:** Será previsto, nesta condição, um acelerador de 15%, calculado sobre o valor bruto da nota fiscal (compra de mercadorias), a fim de abater os créditos da aludida Recuperação Judicial, incluindo a remuneração (TR + 2%aa). Os créditos deverão ocorrer até o 20º dia do mês seguinte ao faturamento, ficando a recuperanda



obrigada a encaminhar o comprovante de depósito, ou ainda, estruturar a melhor forma com a CREDORA.

3.6.1. DA RESCISÃO DO TERMO ADITIVO: Este instrumento somente poderá ser resilido a qualquer momento, sem qualquer ônus, após a concordância expressa de ambas as partes, necessitando a anuência do Credor Parceiro, bem como a anuência da Empresa Recuperanda, devendo ambas as partes assinarem o termo de rescisão do Termo até que ocorra a quitação integral do crédito habilitado. Após a quitação integral do crédito habilitado, este termo se resolve automaticamente.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS:

4.3. Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial que não tiverem sido expressamente revogadas por este SEGUNDO ADITIVO ou não forem com ele conflitantes.

4.4. Poderão aderir ao presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não com CREDOR CONCURSAL, mas como CREDOR ADERENTE às condições deste plano, eventuais credores pós concursais que acreditaram na empresa após o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e, tendo em vista que estes não participam do conclave, poderão aderir a qualquer tempo, contudo, os credores parceiros concursais terão prioridade sobre os aderentes, ficando, assim, eventual saldo para estes.

4.5. Com o aludido pagamento dos credores nos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial e neste Aditivo acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos créditos concursais contra a FOREMAN, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, ocorrendo a novação, sendo inexigível a cobrança de quaisquer diferenças ou taxas, apenas em face da RECUPERANDA, podendo prosseguir com a cobrança judicial e extrajudicial em face de terceiros garantidores, nos termos do artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

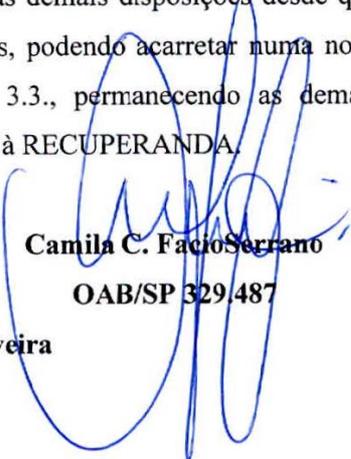


4.6. Em caso de não homologação do plano e/ou do seu respectivo aditivo, com a declaração de nulidade das cláusulas estabelecidas em Assembleia Geral de Credores, deverá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores para os respectivos ajustes.

4.7. Caso alguma disposição do presente ADITIVO seja considerada nula ou ineficaz, tal circunstância não afetará a validade ou eficácia das demais disposições desde que não estejam diretamente ligadas as cláusulas nulas, podendo acarretar numa nova votação do plano pelos credores vide cláusula 3.3., permanecendo as demais cláusulas plenamente aplicáveis aos CREDITORES e à RECUPERANDA.


Otto Willy Gübel Junior

OAB/SP 172.947


Camila C. Facio Serrano

OAB/SP 329.487

Caroline M. Vital de Oliveira

OAB/SP 341.230

